ISSRV Instituto Social Saúde Resgate à Vida

GESTÃO DE SAÚDE COM INOVAÇÃO E HUMANIZAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO - ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA/SP.

Referente Chamamento Público SMS 001/2020.

Objeto: Objetivando a Seleção de Organização Social, já qualificada na área da saúde no âmbito deste Município, ou que venha a se qualificar, com experiência de gestão técnica administrativa para cogestão do Hospital Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Júnior e a UPA – (Unidade de Pronto Atendimento) compreendendo a administração, manutenção, gerenciamento da prestação dos serviços de saúde prestados nas unidades, conforme os critérios especificados neste edital e anexos.

Constitui objeto deste a seleção de Organização Social devidamente qualificada, ou que venham protocolar pedido de qualificação como Organização Social, até 03/06/2020, no âmbito deste Município, na área de saúde, para cogestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), e do Hospital Municipal Dr. Alcípio da Silva Oliveira Júnior, compreendendo a administração, manutenção, gerenciamento da prestação dos serviços de saúde desta unidades, conforme os critérios especificados neste edital e anexos.

ISSRV - INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA, inscrita no CNPJ sob o n° 07.900.613/0001- 24, com sede na Rua Adib Auada, n° 290 – CEP 06.710-700 - Cotia - SP, representada por seu presidente, Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches e sua representante constituída nos autos do presente processo licitatório, Sra, Grace Kelli Connis Araújo Silva, portadora da cédula de identidade com RG n° 17.960.808-3, inscrita no CPF do MF sob o n° 116.596.078-84, vêm, tempestivamente e respeitosamente a presença de V.Sa. apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Federal n° 8666/93 c/c os artigos XX e XXX, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deve ser recebido, analisado e julgado, pois encontra-se tempestivo, aja vista que as decisões objeto do presente recurso foram publicadas no último dia 19, sendo certo que o início da contagem dos prazos se deu no dia no dia 22/06/20.

Considerando o acima exposto, o prazo para interposição do recurso expira somente no dia 26 de junho de 2020, data em que é interposto.

Desta forma, o presente recurso é tempestivo, por isso deve ser recebido, analisado e julgado dentro das formalidades legais.

1.2. DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o Direito de Petição, a recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo" edição de 1989, página 382.

> *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la que para desacolhê-la com a devida motivação." (grifo nosso).*

Também renomado mestre Marçal Justen Filho, in comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 647, assim assevera:

> *" A Constituição Federal assim assegura, de modo genérico, o direito de petição, (artigo 5º XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos.*
>
> *Além disso, a Constituição Federal, assegura a publicidade dos atos administrativos (artigo 37) e o direito ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV). " (grifo nosso)*

Assim, requer a recorrente, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente ad argumentandum, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

8

1.3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2° e 4° da lei 8666/1993, concedendo efeito suspensivo à decisão que desabilita a recorrente e habilita a Associação Paulista de Gestão Pública – APGP.

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> ***a) habilitação ou inabilitação do licitante;*** *(grifo nosso)*
>
> *b) julgamento das propostas;*
>
> *c) anulação ou revogação da licitação;*
>
> *d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
>
> *(...)*

2. DOS FATOS

Foi publicada no último dia 19, decisão a respeito da análise e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes que participaram da sessão realizada no dia 18/06/2020. Nesta oportunidade, esta comissão, após análise de cada item solicitado no edital bem como dos documentos juntados pelas licitantes inabilitou a recorrente e habilitou apenas a Associação Paulista de Gestão Pública – APGP

A decisão proferida que inabilita a recorrente foi fundamentada com base na alegação de que a recorrente não apresentou a documentação

habilitatória suficiente para sua atestação no que concerne a sua qualificação técnica (item 6.1.5.2 – o conteúdo da declaração não está em conformidade com o exigido no edital).

Entretanto por entender que a Associação Paulista de Gestão Pública – APGP apresentou todos os documentos necessários tendo cumprido todas as exigências impostas pelo edital julgou pela habilitação desta licitante.

Esta Comissão se equivocou ao proferir sua decisão, pois diferente do alegado, a declaração apresentada pela recorrente atende as exigências do edital e a Associação Paulista de Gestão Pública – APGP não presentou todos os documentos necessários para sua habilitação o que será demonstrado a seguir:

2.1. DA HABILITAÇÃO DO INSTITUTO SOCIAL SAÚDE E RESGATE A VIDA – ISSRV.

Alega esta r. comissão, que o ISSRV não apresentou a documentação habilitatória suficiente para sua atestação no que concerne a sua qualificação técnica (item 6.1.5.2 – o conteúdo da declaração não está em conformidade com o exigido no edital).

Esta afirmação não procede, pois em nenhum momento o edital determina que a declaração seja firmada com as mesmas palavras transcritas no edital, da mesma forma que a Legislação aplicável não faz esta exigência.

No item 6.1.5.2 foi requerido, em síntese, que as licitantes declarassem que **não possui funcionários, dirigentes ou acionistas detentores do controle da entidade que possuam vínculo direto ou indireto com a Prefeitura de Várzea Paulista**.

Inicialmente, importante salientar que a parte do texto que dispõe sobre acionistas detentores do controle da entidade não se aplica para as Organizações Sociais participantes, uma vez que as organizações Sociais

devido a sua natureza jurídica não possuem acionistas. Desta forma, não poderia ser punido nenhum licitante por deixar de declarar algo que não se aplica a sua situação jurídica fática.

Entretanto, em respeito ao requisitado no edital, o ISSRV afirmou exatamente o exigido no edital, mas com palavras sinônimas, senão vejamos:

O ISSRV afirma não possuir **proprietário** no quadro de servidor público de Várzea Paulista. Se buscarmos no dicionário Aurélio o significado da palavra proprietário, teremos a seguinte definição: "*Quem tem posse, propriedade de alguma coisa, aquele que tem a posse,* ***proprietário de ações***" (grifo nosso).

Ora, conforme pode ser verificado acima, a terminologia requerida no que tange a parte da redação que se refere ao acionista foi transcrita na redação apresentada pelo ISSRV, não podendo ser desconsiderada por esta comissão a redação apresentada.

O edital exige que as licitantes declarem não possuírem dirigentes com vínculo direto ou indireto com a municipalidade. Esta exigência também foi cumprida, senão vejamos:

A redação apresentada informa que o ISSRV seu provedor não compõe o quadro de servidores da municipalidade ou de seus órgãos vinculados, bem como não exercem cargo de chefia ou função de confiança no SUS Federal, estadual ou municipal.

Se voltarmos a analisar o dicionário, identificaremos que o significado de provedor é:

> provedor
>
> *adjetivo substantivo masculino*

1. que ou aquele que provê.
2. ***que ou quem dirige certas instituições de assistência e/ou beneficência.*** (grifo nosso).

Conforme pode ser verificado acima, provedor é o dirigente, terminologia requisitada no edital. Desta forma, não pode ser desconsiderada a redação da declaração por terem sido utilizadas palavras sinônimas.

No que diz respeito a termo funcionário, o próprio título da declaração faz menção ao mesmo e não bastasse isso, esta licitante atualmente possui contrato emergencial com esta municipalidade o que com uma simples diligência sanaria qualquer dúvida quanto ao declarado através da declaração prevista no item 6.1.5.2..

Conforme é sabido, é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no artigo 43, § 3° da lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame.

Além disso, é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada no artigo supracitado.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa. Nestes casos, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3°, mencionado anteriormente.

As diligências têm por escopo, portanto:

1) o esclarecimento de dúvidas;

2) obtenção de informações complementares;

3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3°, da Lei n° 8.666/93.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão n° 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3°, da Lei n° 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e

equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Apresentamos abaixo, alguns julgados do Tribunal de Contas neste sentido:

> *"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame"* (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

> *"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993"* (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

> *"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)"* (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada.

Enquanto a esta última é permitida fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por Lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8666/93. São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários a qualificação econômico financeira; (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários a comprovação da regularidade fiscal; ou (v) não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7° da Constituição Federal. Tal entendimento se extrai do artigo 27 da lei 8666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina para habilitação na licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente (...):

> ***Art. 27.*** *Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*
> ***I*** *- habilitação jurídica;*
> ***II*** *- qualificação técnica;*
> ***III*** *- qualificação econômico-financeira;*
> ***IV*** *– regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)*
> ***V*** *– cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

A declaração cuja suposta ausência motivou a decisão de inabilitação por parte da d. Comissão Permanente não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei. Poder-se-ia. Por mero exercício argumentativo, se alegar que a declaração faz parte da qualificação técnica, uma vez que, no Edital, essa exigência consta no item relativo à qualificação técnica.

Incorreto, no entanto, esse raciocínio, uma vez que as exigências de qualificação técnica passíveis de inabilitação também estão limitadas pela Lei. E, nesse sentido, a única declaração de disponibilidade prevista na Lei 8666/93 é aquela constante do § 6° do artigo 30, conforme transcrevemos abaixo:

> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
>
> > *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Demonstra-se, assim, que ainda que a ora recorrente não tivesse cumprido com a exigência prevista no item 6.1.5.2 (que de fato cumpriu), tal fato não daria ensejo à sua inabilitação, razão pela qual se requer a

reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da recorrente, como medida de inteira legalidade.

2.1. DA INABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE GESTÃO PÚBLICA – APGP.

Diferente do afirmado por esta r. Comissão a Associação Paulista de Gestão Pública – APGP não presentou todos os documentos necessários para sua habilitação senão vejamos:

No item 6.1.2.6 do edital é exigido dos licitantes prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (inciso V)".

Entretanto, conforme pode ser verificado através da CNDT anexa, a licitante Associação Paulista de Gestão Pública – APGP não estava regular perante a Justiça do Trabalho, da mesma que não possuía uma CNDT ou ainda uma CPDT (Certidão Positiva Débitos Trabalhistas) com efeito de negativa no dia da realização da sessão de licitação.

Tal fato poderia facilmente ser identificado através de uma diligência, o que no momento se faz desnecessário haja vista a juntada da Certidão que comprova o descumprimento da exigência prevista no item 6.1.2.6 do Edital.

Não bastasse o descumprimento do item 6.1.2.6 a licitante Associação Paulista de Gestão Pública – APGP descumpriu ainda a exigência prevista no item 6.1.3.4..

Conforme exigido no edital e determinado em lei, o índice de liquidez deveria ser apresentado em papel timbrado formalizado pela proponente, leia-se assinado pelo representante legal da licitante, bem como por profissional registrado no Conselho de Contabilidade.

Acontece que, conforme pode ser verificado no arquivo anexo, o índice de liquidez da licitante não foi assinado por seu presidente ou por quem determinado por este através do seu estatuto social, o que pode ser confirmado em breve análise do índice de liquidez apresentado com os documentos de habilitação da referida licitante, documento este que juntamos nesta oportunidade para análise desta r. Comissão com a devida e necessária cautela.

Conforme determinado na Resolução do CFC 1330/2011 a assinatura do responsável legal é obrigatória:

> Art. 13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Não bastassem as exigências supracitadas, no inciso IX da clausula 17 consta que é responsabilidade do Diretor Financeiro fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e colocar em votação os demonstrativos financeiros, contábeis e as contas anuais da instituição, dentre outras obrigações, somado a isso, temos o no inciso XIII do artigo 30 determinação expressa de que os balanços contábeis, balancetes e relatórios financeiros devem ser assinados pelo Diretor Financeiro.

Os referidos documentos podem ser verificados por esta Comissão na página 000971 e 000977 dos documentos que compõe a licitação em questão, pois os mesmos foram juntados pelo licitante APGP, ou através dos prints abaixo:

I

Art. 17. - Compete ao Conselho de Administração:

relatórios gerenciais e de atividades da instituição, elaborados pelo

IX. Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e colocar em votação os demonstrativos financeiros, contábeis e as contas anuais da instituição, todos acompanhados

auxílio de Auditoria Externa;

Art. 30. - Compete ao Diretor (a) Financeiro (a):

I. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da **Associação Paulista de Gestão Pública - APGP**;

II. Pagar as contas autorizadas pelo Conselho Diretor;

III. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados.

IV. Apresentar ao **Conselho Fiscal** a escrituração da **Associação Paulista de Gestão Pública - APGP**, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

V. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria.

VI. Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

VII. Organizar a proposta orçamentária anual.

VIII. Analisar as prestações de contas relativas às atividades da **Associação Paulista de Gestão Pública - APGP**.

VII. Organizar a proposta orçamentária anual.

VIII. Analisar as prestações de contas relativas às atividades da **Associação Paulista de Gestão Pública - APGP**.

IX. Elaborar os balanços, balancetes e relatórios financeiros dentro do exercício fiscal respectivamente.

X. Coordenar e supervisionar as atividades de contabilidade da **Associação Paulista de Gestão Pública – APGP;**

XI. Prestar, de modo geral, sua colaboração aos Conselhos Diretor e Fiscal.

XII. Elaborar também a contabilidade, relatórios de receitas e despesas; balanços, balancetes e demais procedimentos do fundo patrimonial dentro do exercício fiscal e encaminhá-los a instância superior.

XIII. Assinar os Balanços Contábeis, Balancetes e Relatórios Financeiros.

Conforme disposto acima, o estatuto da Associação Paulista de Gestão Pública – APGP, consta a exigência de que o documento em comento seja assinado pelo seu diretor financeiro, o contador não pode assinar o referido documento sem a aferição de assinatura do referido representantes legal da Associação Paulista de Gestão Pública – APGP.

Desta forma, se o balanço juntado não esta assinado pelo Diretor Financeiro estando em desconformidade com o determinado no estatuto da licitante em questão, não podendo ser considerado como válido para esta licitação, vide página 001199, ou print abaixo:

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 10/05/2006
CNPJ/CPF: 08.015.235/0001-69
Data de encerramento do exercício social: 31/12/2019

São Paulo, 01 de Outubro de 2019

CECILIA MARIA MARTINS TEIXEIRA
PRESIDENTE
RG: 544.665
CPF: 344.249.701-91

CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
CONTADOR
RG: 27.569.283-8
CRC: 1SP287.384/O-7 - SP

Além disso, conforme pode ser verificado por esta r. Comissão, o índice de liquidez apresentado pela APGP não foi assinado nem pelo Diretor

Presidente nem pelo Diretor Financeiro, estando duplamente viciado e invalide para os fins a que se destina, vide página 001219 e print abaixo:

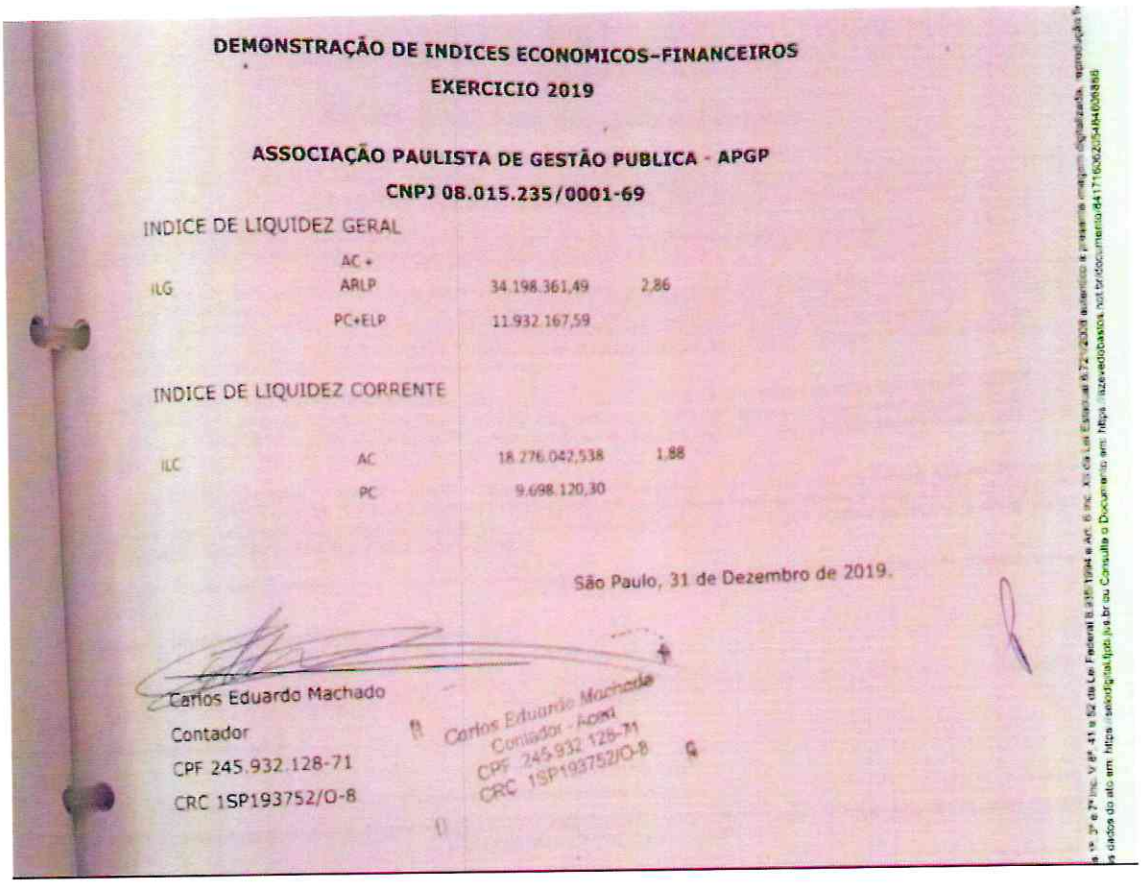

DEMONSTRAÇÃO DE INDICES ECONOMICOS-FINANCEIROS

EXERCICIO 2019

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE GESTÃO PUBLICA - APGP

CNPJ 08.015.235/0001-69

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

ILG	AC + ARLP	34.198.361,49	2,86
	PC+ELP	11.932.167,59	

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ILC	AC	18.276.042,538	1,88
	PC	9.698.120,30	

São Paulo, 31 de Dezembro de 2019.

Carlos Eduardo Machado
Contador
CPF 245.932.128-71
CRC 1SP193752/O-8

Carlos Eduardo Machado
Contador - Apgp
CPF 245.932.128-71
CRC 1SP193752/O-8

Além disso, os documentos contábeis da licitante são assinados por contadores distintos, pois o balanço patrimonial e assinado por um profissional e o índice de liquidez por outro contador.

Desta forma, o índice de liquidez apresentado pela licitante em questão não atende as exigências do edital o que impede que a mesma seja declarada habilitada por esta r. Comissão, devendo a Associação Paulista de Gestão Pública – APGP ser desabilitada do certame, o que desde já se requer.

3. DO DIREITO

Ab Initio, cumpre verificar que o artigo 3°, caput, da lei 8666/1993 preleciona que tanto a Administração Púbica como os interessados ficam obrigados a observância dos termos e condições do edital.

Por sua vez, esta evidente que o Instituto Social Saúde Resgate a Vida - ISSRV atendeu as exigências do edital e ainda que não tivesse atendido, eventuais dúvidas existentes em relação a declaração apresentada poderiam ser facilmente sanadas com uma simples diligência, pois conforme é sabido o ISSRV atua no município através do contrato emergencial o que possibilitaria que esta r. Comissão tivesse com facilidade as informações complementares que entendesse serem necessárias para complemento da declaração exigida no item 6.1.5.2., o que não foi feito por esta r. Comissão.

Ao contrário do ISSRV, a Associação Paulista de Gestão Pública – APGP deixou de cumprir com dois itens fundamentais exigidos no edital, pois não atendeu o item 6.1.2.6 bem como não atendeu o exigido no item 6.1.3.4, devendo desta forma ser desabilitada, haja vista que não cumpriu com o exigido no edital conforme vastamente comprovado.

4. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, a requerente requer sejam acatadas as preliminares apresentadas no presente recurso para que:

(i) que o recurso em questão seja recebido no efeito suspensivo;

(ii) que seja respeitado o direito de petição e que haja uma resposta formal e fundamentada ao presente recurso por parte desta respeitável comissão.

No que diz respeito ao mérito, requer, se digne V.Sa. a reconhecer o presente RECURSO ADMINISTATIVO, dando-lhe provimento, culminando assim com a habilitação do **Instituto Social Saúde Resgate a Vida**.

Requer ainda, sejam reconhecidos os evidentes e claros descumprimentos ao previsto no edital por parte da **Associação Paulista de Gestão Pública** – APGP resultando na desabilitação da mesma.

Requer seja reconhecido que a recorrente não deixou de cumprir com nenhum item deste edital diferentemente da Associação Paulista de Gestão Pública – APGP.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se, que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão para habilitar o Instituto Social Saúde Resgate a Vida e inabilitar a Associação Paulista de Gestão

Pública – APGP e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8666/1993, observando-se ainda, o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cotia, 26 de junho de 2020.

RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES:05222380688

Assinado de forma digital por RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES:05222380688
Dados: 2020.06.26 13:10:46 -03'00'

Instituto Social Saúde Resgate à Vida

Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches

Instituto Social Saúde Resgate à Vida

Grace Kelli Connis Araújo Silva

ISSRV
Instituto Social Saúde
Resgate à Vida

GESTÃO DE SAÚDE
COM INOVAÇÃO E HUMANIZAÇÃO

EDITAL DE CONTRATAÇÃO PROCESSO SELETIVO DE OS Nº 01/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2588/2020 PARA COGESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALCÍPIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E A UPA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA - SP

PROCURAÇÃO

O **Instituto Social Saúde Resgate a Vida**, CNPJ n.º **07.900.613/0001-24**, com sede à rua Adib Auada, nº 290 – Jardim Lambreta – Cotia/ SP, neste ato representada pelo **Presidente do Conselho Dr.º Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches, RG nº 13.125.251/SSP MG , CPF nº 052.223.806-88,** brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, à avenida Copacabana nº 348 – Forte Empresarial CEP 06472-001 Alphaville Barueri – SP, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, sua Procuradora a Dra. **Grace Kelli Connis Araujo Silva**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/SP nº 242.594, portadora do RG nº 17.960.808-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 116.596.078-84, residente e domiciliada na Cidade de Cotia, à rua Potengi nº 919, Jardim Rio das Pedras, a quem confere amplos poderes para junto à **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA- SP**, a praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação de Chamamento Público nº 001/2020, Processo Administrativo nº2588/2020, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, e, em especial, para do Edital de Contratação Processo Seletivo de OS - Chamamento Público nº 01/2020.

Cotia,01 de junho de 2020.

RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES:05222380688

Assinado de forma digital por RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES:05222380688
Dados: 2020.06.26 12:52:51 -03'00'

Presidente

Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches
RG nº 13.125.251/SSP MG , CPF nº 052.223.806-88

Rua Adib Auada, nº 290,
Jardim Lambreta – Cotia – SP
Cep. 06.710-700
Tel. 4551 - 7077

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.015.235/0001-69
Certidão nº: 13962622/2020
Expedição: 17/06/2020, às 15:19:21
Validade: 13/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.015.235/0001-69**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:
0010796-23.2018.5.03.0095 - TRT 03ª Região
0010871-28.2019.5.03.0095 - TRT 03ª Região
Total de processos: 2.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.